

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões da / 04 / 06

 (Rubrica do Presidente)



Data: <u>17/04/06</u>	Número: <u>1157/06</u>
	<u>DL</u>

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2006

PERÍODO: <u>2005</u> A <u>2006</u>
PRESIDENTE: <u>FELIPE SALES COELHO</u> VICE-PRESIDENTE: <u>ROBERTO BASSOS</u>
1º SECRETÁRIO: <u>ANTONIO DE F. BASSOS</u> 2º SECRETÁRIO: <u>GENIVALDO COELHO</u>

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 44/2006

INICIATIVA: DEPUTADO MUNICIPAL GENIVALDO COELHO

HISTÓRICO:
 DISPOZ SOBRE A PERMISSÃO DO USO DE
 MATRÍCULA CASALTA COM AVISO DE ADE-
 VERÊNCIA PARA FUNCIONÁRIOS, PARUS,
 RESERVATISTAS E SEUS FILHOS O TÍTULO
 DO TITULO.

*Deverido ao autor
 OFICINA Nº 88/06*

LEITURA: 20 / 04 / 2006

1ª DISCUSSÃO: / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- OF. DL. Nº 95/2006 (03-07-2006)
Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de
Cultura, do Esporte e do Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: / /

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Vereador Fábio Mendes Glória

**Exmº Srº Presidente da Câmara Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim/ES**

or
h

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 44/2006
PROTOCOLO GERAL...: 1157/2006
DATA PROTOCOLO...: 17/04/2006

Dispõe sobre a Permissão do Uso de Maionese Caseira com aviso de advertência em lanchonetes, bares, restaurantes e similares no âmbito do município e dá outras providências.

ART. 1º- Toma-se permitido o uso de maionese caseira nos estabelecimentos comerciais do município, sendo obrigatório a afixação de um adesivo em local visível dos estabelecimentos, alertando sobre os possíveis males que podem causar.

§ 1º – Os adesivos serão confeccionados pela Secretaria Municipal de Saúde, com recursos de sua dotação orçamentária.

§ 2º – Caberá à Divisão de Vigilância Sanitária, a fiscalização e afixação dos adesivos nos estabelecimentos que disponibilizarão estes produtos.

§ 3º – Nos adesivos constarão a frase “A Secretaria Municipal de Saúde adverte, maionese caseira pode causar doenças infecciosas gastrointestinal”.

§ 4º – Nos adesivos deverá constar o nº da Lei Municipal e o telefone da Divisão de Vigilância Sanitária.

ART. 2º - A maionese caseira, não poderá ser armazenada ou consumida por um prazo superior a 12 (doze) horas após a sua fabricação.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Sala das Sessões, 12 de abril de 2006.

03
1

FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)
Vereador Líder do Poder Executivo
Vereador Vice Líder do PMDB
fabinho@cmci.es.gov.br

JUSTIFICATIVA

Com a aprovação da presente Lei, queremos dar a oportunidade de escolha para o consumidor sobre o consumo ou não de maionese caseira. Idêntico às embalagens de cigarros, os estabelecimentos deverão afixar selo de advertência sobre possíveis riscos no consumo deste produto.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2006.

FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)
Vereador Líder do Poder Executivo
Vereador Vice Líder do PMDB
fabinho@cmci.es.gov.br

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Vereador Fábio Mendes Glória

**Exmº Srº Presidente da Câmara Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim/ES**

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 44/2006
PROTOCOLO GERAL...: 1157/2006
DATA PROTOCOLO...: 17/04/2006

Dispõe sobre a Permissão do Uso de Maionese Caseira com aviso de advertência em lanchonetes, bares, restaurantes e similares no âmbito do município e dá outras providências.

ART. 1º- Torna-se permitido o uso de maionese caseira nos estabelecimentos comerciais do município, sendo obrigatório a afixação de um adesivo em local visível dos estabelecimentos, alertando sobre os possíveis males que podem causar.

§ 1º – Os adesivos serão confeccionados pela Secretaria Municipal de Saúde, com recursos de sua dotação orçamentária.

§ 2º – Caberá à Divisão de Vigilância Sanitária, a fiscalização e afixação dos adesivos nos estabelecimentos que disponibilizarão estes produtos.

§ 3º – Nos adesivos constarão a frase “A Secretaria Municipal de Saúde adverte, maionese caseira pode causar doenças infecciosas gastrointestinal”.

§ 4º – Nos adesivos deverá constar o nº da Lei Municipal e o telefone da Divisão de Vigilância Sanitária.

ART. 2º - A maionese caseira, não poderá ser armazenada ou consumida por um prazo superior a 12 (doze) horas após a sua fabricação.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Sala das Sessões, 12 de abril de 2006.

FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)
Vereador Líder do Poder Executivo
Vereador Vice Líder do PMDB
fabinho@cmci.es.gov.br

4/12/06

JUSTIFICATIVA

Com a aprovação da presente Lei, queremos dar a oportunidade de escolha para o consumidor sobre o consumo ou não de maionese caseira. Idêntico às embalagens de cigarros, os estabelecimentos deverão afixar selo de advertência sobre possíveis riscos no consumo deste produto.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2006.

FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)
Vereador Líder do Poder Executivo
Vereador Vice Líder do PMDB
fabinho@cmci.es.gov.br

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



106

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 44/2006
INICIATIVA: Vereador Fábio Mendes Glória

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei *“dispõe sobre a permissão do uso de maionese caseira com aviso de advertência em lanchonetes, bares, restaurantes e similares no âmbito do município”*.

Sob o aspecto formal a matéria pode ser alvo de arguição de inconstitucionalidade por dispor sobre atribuição e funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde. Como a LOM, por vinculação ao modelo federal (Art. 61, § 1º, II da CRFB), em seu Art. 48, § 1º, inc. III, atribui competência exclusiva ao Prefeito Municipal para a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública, bem como matéria orçamentária (inc. IV da mesma Lei), o projeto iria de encontro aos preceitos do Art. 117, inc. VII do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Há de se ressaltar a existência do Decreto nº 14.217, de 11 de março de 2003 (cópia anexa), que proíbe a utilização de maionese caseira em estabelecimentos comerciais.

Frise-se, ainda, que a inspeção sanitária dos restaurantes é regulamentada pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e executada pelas vigilâncias sanitárias estadual e municipal. Assim, a competência para regulamentar acerca de utilização de maionese é da ANVISA, e não do município.

Por fim, não há no presente projeto dispositivo de coerção que assegure o cumprimento da norma jurídica. Em obediência ao princípio da reserva legal, deve haver na lei mecanismos de imposição e punição àqueles que se recusarem a cumprir a norma.

1

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



07

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por provável **inconstitucionalidade formal**, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de junho de 2006.

MARIANA CUNHA MONTEIRO
Advogada da Câmara Municipal
OAB/ES 11.372

SEM N



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, S/Nº - CENTRO - CAIXA POSTAL 37
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP.: 29300-170
TEL.: (0xx28) 3155-5345 - FAX: (0xx28) 3522-2870
site: www.cachoeiro.es.gov.br / e-mail: gabineteapoio@cachoeiro.es.gov.br

DECRETO Nº 14.217

PROIBE A UTILIZAÇÃO DE MAIONESE CASEIRA PELOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 3161, de 14 de setembro de 1989;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 32, inc. VII e artigo 45, incisos I a V, do Decreto nº 7848, de 30 de janeiro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - Fica terminantemente proibida a oferta e a utilização de maionese caseira, sob qualquer forma, pelos estabelecimentos comerciais, do ramo de restaurantes, casas de lanches e similares, em pratos preparados e sanduíches, ou em quaisquer outros alimentos.

Art. 2º - Só poderão utilizar-se de bisnagas e outros utensílios para disposição de maionese industrial aqueles estabelecimentos que possuem equipamentos e condições adequadas de refrigeração para o produtos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, S/Nº - CENTRO - CAIXA POSTAL 37
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP.: 29300-170
TEL.: (0xx28) 3155-5345 - FAX: (0xx28) 3522-2870
site: www.cachoeiro.es.gov.br / e-mail: gabineteapolo@cachoeiro.es.gov.br

§ 1º - Os produtos acondicionados e guardados na forma de que trata o "caput" deste artigo, somente poderão ser retirados daquela condição durante sua utilização pelos clientes.

§ 2º - Os estabelecimentos que não dispuserem de equipamentos e condições adequadas de refrigeração, somente poderão utilizar maionese em embalagens descartáveis tipo sachês.

§ 3º - Aos estabelecimentos comerciais que não cumprirem o disposto neste Decreto, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação sanitária e nos atos regulamentadores.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de março de 2003.


JATHIR GOMES MOREIRA
Prefeito Municipal em Exercício

LEI Nº 3161

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM .

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei :

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Todos os assuntos relacionados com a saúde pública na área do Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES serão regidos pelas disposições contidas neste Código Sanitário e na regulamentação complementar a ser posteriormente baixada pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES, obedecidas, em qualquer caso, as legislações estaduais e federais vigentes .

Artigo 2º - Constitui dever da Prefeitura zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias, surtos, bem como, participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas federais e estaduais .

Artigo 3º - Sem prejuízo de outras atribuições a si conferidas, compete à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social :

- a) exercer o Poder de Polícia Sanitária do Município ;
- b) promover, orientar e coordenar estudos de interesse da Saúde Pública .

Cachoeiro

Prefeitura Municipal Cachoeiro de Itapemirim E.S.

Artigo 4º - Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, visando melhor cumprimento desta Lei .

Parágrafo Único - Os convênios assinados nos termos desta Lei vigorarão após serem referendados pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim .

PARTE II - PROTEÇÃO DA SAÚDE

Artigo 5º - Para efeito desta Lei, as atividades necessárias à proteção da saúde da comunidade compreenderão basicamente :

- a) controle de água ;
- b) controle do sistema de eliminação de dejetos ;
- c) controle do lixo ;
- d) outros problemas relacionados com o saneamento do meio ambiente ;
- e) higiene da habitação e dos logradouros públicos ;
- f) higiene dos estabelecimentos que, direta ou indiretamente, lidem com alimentos ;
- g) higiene do trabalho ;
- h) combate aos insetos, roedores e outros animais de importância sanitária ;
- i) prevenção de doenças evitáveis e de outros agravos à saúde .

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, com base nesta Lei e em sua regulamentação, elaborará Normas Técnicas Especiais dispondo sobre a proteção da saúde da comunidade .

Cachoeiro

Prefeitura Municipal Cachoeiro de Itapemirim E.S.

TÍTULO I - SANEAMENTO

Artigo 6º - A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do Poder Público, da família e do indivíduo .

Parágrafo Único - Os serviços de saneamento, tais como os de abastecimento de água, remoção de resíduos e outros, destinados à manutenção da saúde do meio, atribuídos ou não à administração pública, ficarão sempre sujeitos à supervisão e às normas aprovadas pelas autoridades sanitárias .

Artigo 7º - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, sempre que existentes .

§ 1º - Quando não existirem rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social indicará as medidas a serem executadas .

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de remoção de esgotos, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação .

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social é competente para fiscalizar o cumprimento do disposto no parágrafo antecedente .

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim promoverá a execução das obras de abastecimento de água, de construção de sistemas adequados para a remoção racional de dejetos e de lixo .

SEMUG

Secretaria Municipal de Gabinete

CAIXA POSTAL 37 - CEP 28.300

CAPÍTULO I - ÁGUA

Artigo 9º - Compete ao órgão de administração do abastecimento de água o exame periódico das suas redes e demais instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade .

Parágrafo Único - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das redes de abastecimento de água do Município facilitará o trabalho da autoridade sanitária, no que lhe competir .

Artigo 10 - O controle sanitário das piscinas e de outros locais de banho ou natação far-se-á de acordo com a regulamentação desta Lei .

Artigo 11 - Para a construção, reparação ou modificação de qualquer obra pública ou privada, destinada ao aproveitamento ou tratamento de água de uma comunidade, deverá ser solicitada e obtida previamente da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social a permissão correspondente .

Artigo 12 - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, para controlar todo o abastecimento de água potável, terá acesso a qualquer local, no momento em que se fizer necessário .

CAPÍTULO II - DEJETOS

Artigo 13 - Compete ao órgão de Administração das redes de esgoto e de águas pluviais o exame periódico das suas instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade .

Cachoeiro

Prefeitura Municipal Cachoeiro de Itapemirim E.S.

Parágrafo Único - São aplicáveis ao órgão mencionado no "caput" deste artigo as normas contidas nos artigos 9º, 11 e 12 deste Código .

TÍTULO II - LIXO

Artigo 14 - Processar-se-ão em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem estar coletivos ou do indivíduo, a coleta, a remoção e o destino do lixo .

Parágrafo Único - Será previsto em regulamento o modo pelo qual será efetuada a coleta, transporte e destino final do lixo .

TÍTULO III - HABITAÇÃO

Artigo 15 - As habitações, os terrenos não edificados e construções em geral obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde .

Parágrafo Único - Todos os prédios, quintais e terrenos baldios localizados no perímetro urbano e inclusive nos distritos ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste Código e em regulamento a ser baixado .

Artigo 16 - Os lotes e terrenos baldios localizados no perímetro urbano e nos Distritos deverão ser mantidos em perfeitas condições sanitárias, sendo terminantemente proibido o acúmulo de lixo e vegetação, sendo permitido o cultivo de hortifruticultura ; bem como arborização, preferencialmente com árvores frutíferas .

Parágrafo Único - Nos casos de terrenos murados ou cercados, o proprietário permitirá o livre acesso da fiscalização, sempre que necessário .

SEMUG

Secretaria Municipal de Gabinete

CAIXA POSTAL 37 -- CEP 29.300
TEL. (027) 422-9106/3425 -- TLX (027) 3171

TÍTULO IV - ALIMENTOS

CAPÍTULO I - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 17 - A ação fiscalizadora da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com os mesmos, sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos .

Parágrafo Único - A autoridade sanitária, nas enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção da saúde pública .

Artigo 18 - Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro em órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle .

→ Artigo 19 - Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente .

→ § 1º - Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, sendo apresentados em perfeitas condições de consumo e uso .

→ § 2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda, sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade, que os protejam de deteriorações e contaminações .

Artigo 20 - Os produtos considerados impróprios para o consumo humano poderão ser destinados à alimentação animal, mediante laudo técnico de inspeção, ou à industrialização para outros fins que não de consumo humano .

Artigo 21 - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária .

Artigo 22 - A inutilização do alimento não será efetuada quando através de análise de laboratório oficial ou credenciado, ou ainda, de expedição de laudo técnico de inspeção, ficar constatado não ser o mesmo impróprio para o consumo imediato .

§ 1º - Fica o órgão Fiscalizador, após o laudo de boa qualidade, obrigado a devolver ao proprietário o produto apreendido com o devido certificado para uso .

§ 2º - O mesmo procedimento será aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios, quando oriundos de estabelecimento não licenciado ou cuja procedência não possa ser comprovada .

Artigo 23 - A critério da autoridade sanitária, poderá ser impedida a venda ambulante e em feiras de produtos alimentícios que não puderem ser objeto desse tipo de comércio .

CAPÍTULO II - ESTABELECEMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E CONGÊNERES

Artigo 24 - Os estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem ou vendam alimentos, ficam sujeitos à regulamentação e normas técnicas .

Cachoeiro

Prefeitura Municipal Cachoeiro de Itapemirim E.S.

cas expedidas pelo Executivo Municipal, e, só poderão funcionar mediante expedição de alvará sanitário de autorização .

§ 1º - O alvará previsto neste artigo, renovável anualmente, será concedido após fiscalização e inspeção e deverá ser conservado em lugar visível .

§ 2º - Nos estabelecimentos referidos neste artigo fica instituído o uso obrigatório da Caderneta de Inspeção Sanitária, que deverá ser guardada no estabelecimento, com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Fiscais de Saúde e Meio Ambiente, conforme modelo oficial da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, estabelecido em regulamento .

Artigo 25 - É obrigatória a fixação de um cartaz em local visível, contendo informações à respeito do local onde o público deve se dirigir em caso de reclamações, conforme modelo definido em regulamento .

Artigo 26 - Os estabelecimentos citados no Art. 24 serão classificados de acordo com seu grau de preenchimento dos critérios estabelecidos em regulamento, sendo 3 (três) categorias : (A) ótimo ; (B) razoável ; (C) deficiente .

§ 1º - Estes estabelecimentos serão obrigados a afixar, em local visível pelo público, um cartaz padronizado informando o grau obtido .

§ 2º - A classificação será revista periodicamente pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social .

§ 3º - A categoria "C" é considerada provisória dispondo o estabelecimento de prazo não superior a sessenta dias para regularizar-se, findo os quais terá seu alvará suspenso .

SEMUG

Secretaria Municipal do Gabinete

CAIXA POSTAL 37 -- CEP 28.380
TEL (027) 822-0100/3425 -- FAX (027) 3171

Artigo 27 - Os estabelecimentos de industrialização e comercialização devem estar instalados e equipados para os fins a que se destinam, quer em unidades físicas, quer em maquinaria e utensílios diversos, em razão da capacidade de produção com que se propõem operar .

§ 1º - É proibido elaborar, extrair, fabricar, manipular, armazenar, fracionar, vender ou servir alimentos em instalações inadequadas à finalidade e que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para o consumo, assim como prejuízos à saúde .

§ 2º - Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações destes estabelecimentos, deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e funcionamento .

TÍTULO V - INSETOS, ROEDORES E OUTROS ANIMAIS

Artigo 28 - Não será permitida a criação ou conservação de animais, notadamente suínos, que pela sua natureza ou quantidade sejam causas de insalubridade e/ou incomodidade .

§ 1º - Os proprietários de animais domésticos ou domesticados serão obrigados a cumprir as medidas sanitárias e de segurança determinadas para cada caso pela autoridade sanitária .

Artigo 29 - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, respeitadas as competências dos órgãos estaduais e federais congêneres, determinará as medidas necessárias para proteger a população contra os insetos, roedores e outros animais que possam ser considerados agentes diretos ou indiretos na propagação de enfermidades ou interferir no bem estar da comunidade .

TÍTULO VI - HIGIENE DO TRABALHO

Artigo 30 - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social colaborará com o órgão federal específico no controle das condições de higiene e segurança do trabalho, podendo atuar supletivamente .

Parágrafo Único - Respeitada a orientação normativa federal, a regulamentação desta Lei determinará as condições e requisitos para funcionamento dos locais de trabalho, fixando medidas gerais e especiais de proteção ao trabalhador .

TÍTULO VII - DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Artigo 31 - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social executará ou coordenará medidas visando à prevenção das doenças transmissíveis e ao impedimento de sua disseminação .

Parágrafo Único - O regulamento desta Lei disporá sobre os meios de que poderá lançar mão a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social para o cumprimento deste artigo .

PARTE III - PROMOÇÃO DA SAÚDE

Artigo 32 - Para efeito desta Lei, as atividades relacionadas ou necessárias à promoção da saúde compreenderão, basicamente :

- a) higiene materna e da criança ;
- b) higiene dentária ;
- c) nutrição ;
- d) higiene mental ;
- e) educação sanitária .

Cachoeiro

Prefeitura Municipal Cachoeiro de Itapemirim E.S.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social regulará as normas referentes às ações de promoção da saúde .

TÍTULO I - HIGIENE MATERNA E DA CRIANÇA

Artigo 33 - A Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim promoverá de modo sistemático e permanente, através da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, a assistência médico-sanitária de mães e crianças, de acordo com os recursos disponíveis e as técnicas indicadas, nos termos da regulamentação desta Lei .

Parágrafo Único - À Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social compete estimular o desenvolvimento das atividades necessárias ao cumprimento deste artigo, fixando, quando necessário, as prioridades indicadas .

TÍTULO II - HIGIENE DENTÁRIA

Artigo 34 - É obrigatória a fluoração das águas destinadas aos sistemas de abastecimento da população em todo o Município de Cachoeiro de Itapemirim .

Artigo 35 - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social promoverá assistência dentária à população, de acordo com os recursos disponíveis e prioridades que forem fixadas .

§ 1º - A assistência dentária terá caráter eminentemente preventivo .

§ 2º - Os programas de assistência dentária de órgãos ou entidades públicas ou privadas no Município de Cachoeiro de Itapemirim obedecerão às normas baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social .

SEMUG

Secretaria Municipal do Gabinete

CAIXA POSTAL 37 - CEP 28.200
TEL (027) 522-8108/3425 - TLX (027) 3171

Cachoeiro

Prefeitura Municipal Cachoeiro de Itapemirim E.S.

TÍTULO III - EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Artigo 36 - A Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, através e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, desenvolverá programas de educação sanitária de modo a criar ou modificar os hábitos e o comportamento do indivíduo em relação à saúde .

TÍTULO IV - HIGIENE MENTAL

Artigo 37 - A política da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, com referência à higiene mental será orientada pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, em perfeita concordância com as normas federais .

PARTE IV - RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

TÍTULO I - HOSPITAIS E SIMILARES

Artigo 38 - A Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, de acordo com os meios que dispuser, através da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, prestará gratuitamente assistência médica, hospitalar, farmacêutica e dentária, de acordo com os recursos disponíveis, a todos quantos comprovarem insuficiência de recursos .

Artigo 39 - Os hospitais, clínicas, pronto-socorros e similares, ficam sujeitos às normas contidas neste Código e em seu regulamento .

TÍTULO II - FARMÁCIAS, DROGARIAS E SIMILARES

Artigo 40 - As farmácias, drogarias, depósitos de medi-

SEMUG

Secretaria Municipal de Gabinete

CAIXA POSTAL 37 - CEP 29.300
TEL (027) 822-8108/2425 - TLX (027) 2177

Cachoeiro

Prefeitura Municipal Cachoeiro de Itapemirim E.S.

camentos e estabelecimentos congêneres ficarão sujeitos à fiscalização periódica dos Fiscais de Saúde e Meio Ambiente .

Parágrafo Único - O regulamento desta Lei estabelecerá as normas e condições para que os estabelecimentos previstos neste artigo possam funcionar no Município de Cachoeiro de Itapemirim .

Artigo 41 - Fica instituído o horário especial de funcionamento dos estabelecimentos previstos no artigo anterior, bem como o plantão noturno, de feriados e de finais de semana, nos termos do regulamento .

Parágrafo Único - Não poderão funcionar no Município os estabelecimentos que desobedecerem a escala de plantão, bem como o horário especial de funcionamento, nos termos do regulamento .

PARTE V - AÇÕES COMPLEMENTARES

TÍTULO I - ESTATÍSTICA VITAL E SANITÁRIA

Artigo 42 - À Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social compete, respeitada a ação de outros órgãos ou entidades oficiais especializados, a coleta, classificação, tabulação, interpretação, análises e publicação de dados bio-estatísticos sobre população, natalidade, morbidade, mortalidade e de toda informação que possa orientar as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde .

Parágrafo Único - Compete, igualmente, à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, efetuar as análises estatísticas dos trabalhos de saúde pública, com a finalidade de avaliar as atividades que vem cumprindo ou planejar as que pretende desenvolver .

SEMUG

Secretaria Municipal de Saúde

CAIXA POSTAL 37 - CEP 28.380
TEL (027) 522-6108/3425 - TLX (027) 3171

Cachoeiro

Prefeitura Municipal Cachoeiro de Itapemirim E.S.

TÍTULO II - PREPARAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO

Artigo 43 - A Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, sob a orientação técnica da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, é competente para preparar pessoal de saúde necessária ao desenvolvimento de suas atividades .

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim poderá exigir a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação para os ocupantes de cargos ou funções dos serviços de saúde, para cujo exercício sejam necessários conhecimentos técnicos especializados .

PARTE VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 44 - Ficam sujeitos ao alvará sanitário de autorização, à regulamentação, e às normas técnicas especiais todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública, individual e coletiva .

Artigo 45 - A autoridade fiscalizadora competente no âmbito de suas atribuições terá livre acesso a todos os lugares a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída, no Município .

Artigo 46 - A regulamentação desta Lei estabelecerá as normas a que se deverá obedecer, e a imposição de sanções administrativas e penais, relativas às informações e seus dispositivos .

Artigo 47 - As taxas e multas que a regulamentação desta Lei vier a estabelecer serão fixadas com base na "Unidade Padrão Fiscal do Município de Cachoeiro de Itape-

SEMUG

Secretaria Municipal do Gabinete

CAIXA POSTAL 37 - CEP 28.300
TEL (027) 922-8108/3425 - TLY (027) 3171

Cachoeiro

Prefeitura Municipal Cachoeiro de Itapemirim E.S.

mirim", vigente neste Município .

Parágrafo Único - Até que seja regulamentada a presente Lei, seus infratores serão multados em valores que variem entre 1 (uma) até 100 (cem) U.P.F's a critério da fiscalização, observando-se a gravidade da infração e suas consequências .

Artigo 48 - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social executará diretamente ou promoverá, de acordo com outras autoridades, programa de controle de acidentes pessoais e automobilísticos .

Artigo 49 - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá estudos e pesquisas para esclarecimento dos problemas de interesse sanitário do Município e estimulará a iniciativa pública ou privada nesse sentido .

Artigo 50 - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, sem prejuízo de outras atribuições a si conferidas :

I - Estabelecerá a orientação básica para assistência médica e integração à sociedade das pessoas portadoras de deficiências ;

II - Incentivará a criação de instituições de combate ao alcoolismo e outras toxicomanias e que tenham por finalidade a sua prevenção, a recuperação da saúde ou reintegração do indivíduo na sociedade ;

III - Será competente para reconhecer e solucionar todas as questões relativas à saúde pública no Município, ainda que não previstas nesta Lei, respeitadas as competências dos órgãos estaduais e federais específicos .

Artigo 51 - A Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim regulamentará a presente Lei no pra-

SEMUG

Secretaria Municipal de Gabinete

CAIXA POSTAL 37 - CEP 28.200
TEL (027) 522-0100/3425 - TLX (027) 3171

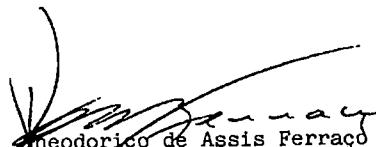
Cachoeiro

Prefeitura Municipal Cachoeiro de Itapemirim E.S.

zo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação .

Artigo 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto o disposto no Decreto nº 4.207/83, que fica mantido, no que couber .

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de setembro de 1989


Theodorico de Assis Ferraz
Prefeito Municipal

SEMUG

Secretaria Municipal de Gabinete

CAIXA POSTAL 37 -- CEP 28.360
TEL (027) 522-8106/5425 -- TLY (027) 3171

26/1



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF. DL. Nº 95/2006

DATA: 03-07-2006

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
VEREADOR JOSÉ CARLOS AMARAL

Senhor Presidente,

OF/DL/COMISSSES
NUMERO PROPRIO...: 95/2006
PROTOCOLO GERAL...: 2553/2006
DATA PROTOCOLO...: 03/07/2006

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12 , inciso XIII e o Artigo 115, c/c Art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR.LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC.LEG.Nº	PRAZO VENC.PROJ.
44/2006				

RÉCURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

MARCOS SALLES COELHO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

• ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

27

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 44/2006.

INICIATIVA: FÁBIO MENDES GLÓRIA

RELATOR: GLAUBER COELHO

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei com a seguinte ementa: “**DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DO USO DE MAIONESE CASEIRA COM AVISO DE ADVERTÊNCIA EM LANCHONETES, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO**”.

RELATOR:

Voto pela rejeição da matéria por ser alvo de argüição de inconstitucionalidade por dispor sobre atribuição e funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde. Como a LOM, por vinculação ao modelo federal (Art. 61, § 1º, II da CRFB), em seu Art. 48, § 1º, inc. III, atribui competência exclusiva ao Prefeito Municipal para a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias Municipais e órgãos da administração pública, bem como matéria orçamentária (inc. IV da mesma Lei), o projeto iria de encontro aos preceitos do Art. 117, inc. VIII do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Frisa-se, ainda, que a inspeção sanitária dos restaurantes é regulamentada pela ANVISA (Agência Nacional de vigilância Sanitária) e executada pelas vigilâncias sanitárias estadual e municipal. Assim, a competência para regulamentar acerca de utilização de maionese é da ANVISA, e não do município.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto pela rejeição da matéria.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2006.

José Carlos Amaral – Presidente
Suplente: Roberto Barbosa Bastos

Glauber da Silva Coelho – Relator
Suplente: Alexandre Bastos Rodrigues

Alexsander Zucolotto – Membro
Suplente: Alexandre Valdo Maitan

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

OK
AR



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/CM/GP Nº /2006

DOCUMENTOS GAP.:
NUMERO PROPRIO...: 88/2006
PROTOCOLO SERAL...: 3022/2006
DATA PROTOCOLO...: 03/08/2006

Ao

Exmo. Sr. Vereador Fábio Mendes Glória

Senhor Vereador,

De acordo com as disposições regimentais, haja vista parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação, devolvemos o projeto anexo.

Atenciosamente,

**Marcos Salles Coelho
Presidente**

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 03 de agosto de 2006.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Recebido em 05 fls 5

- | | | | | | | | | | |
|----|---|----|---|----|---|------|---|---|-----|
| 1 | - | 28 | / | 06 | / | 06 | - | Processo Jurídico fls. 06 | PP. |
| 2 | - | 28 | / | 06 | / | 06 | - | Decreto 14217/03 fls. 08 | PP. |
| 3 | - | 28 | / | 06 | / | 06 | - | Lei 3162/89 fls. 10 | PP. |
| 4 | - | 03 | / | 07 | / | 2006 | - | OF. DL. Nº. 95/2006 Comissão de Const. J. R. fls 28 | PP. |
| 5 | - | 08 | / | 08 | / | 06 | - | Processo adm. Constituição - Fl. 27 | |
| 6 | - | 08 | / | 08 | / | 06 | - | OFICMIGP Nº 88 - Fl. 28 | |
| 7 | - | | / | | / | | - | | |
| 8 | - | | / | | / | | - | | |
| 9 | - | | / | | / | | - | | |
| 10 | - | | / | | / | | - | | |
| 11 | - | | / | | / | | - | | |
| 12 | - | | / | | / | | - | | |
| 13 | - | | / | | / | | - | | |
| 14 | - | | / | | / | | - | | |
| 15 | - | | / | | / | | - | | |
| 16 | - | | / | | / | | - | | |
| 17 | - | | / | | / | | - | | |
| 18 | - | | / | | / | | - | | |
| 19 | - | | / | | / | | - | | |
| 20 | - | | / | | / | | - | | |